

# O estudo sobre direitos fundamentais e direitos de personalidade no contexto da sociedade informacional

## Studying fundamental rights and civil rights within the informational society context

  Cíntia Rosa Pereira de Lima<sup>1</sup>

  Eliana Franco Neme<sup>2</sup>

**Resumo:** A sociedade informacional apresenta uma série de desafios para os estudantes e profissionais do Direito. Alguns desses desafios são o reconhecimento e a efetividade dos direitos fundamentais para a garantia da dignidade da pessoa humana e seu pleno desenvolvimento. O objetivo desse artigo é demonstrar que os direitos fundamentais e de personalidade são reconhecidos pelos Tribunais constantemente haja vista as inovações tecnológicas. Para tanto, utilizou-se o método empírico para o reconhecimento de alguns destes direitos, quais sejam, o direito ao esquecimento, o direito à desindexação e o direito à desvinculação. Esse método demonstra como esses direitos estão sendo caracterizados pelos tribunais brasileiros, dado o caráter exemplificativo do rol de direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º da CF/88, bem como

<sup>1</sup> Livre-Docência em Direito Civil Existencial e Patrimonial pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP). Pós Doutora em Direito Civil na Università degli Studi di Camerino (Itália) com fomento CAPES (2014 - 2015). Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP (2004 - 2009) com estágio na Universidade de Ottawa (Canadá) com bolsa CAPES - PDEE - Doutorado Sanduíche. Graduada pela Faculdade de Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP (2002). Advogada, Membro da Comissão de Direito Digital da OAB de Ribeirão Preto.

<sup>2</sup> Mestre, Doutora e Livre-Docente em Direito Constitucional. Professora Associada da Universidade de São Paulo - USP - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto na área de Direito Público com ênfase em direito Constitucional e Direitos Fundamentais. Professora do Centro Universitário de Bauru, no Centro de Pós-Graduação em Direito, Cursos de Mestrado e Doutorado incluídos na área de concentração: "Sistema Constitucional de Garantia de Direitos". Tem experiência na área de Direito, especialmente em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: direito, constitucional, constituição federal, constituição e Brasil, direitos humanos em juízo, direitos humanos nas cortes internacionais, tribunais internacionais e jurisprudência internacional. Trabalha atualmente com o sistema constitucional de proteção das minorias, com a proteção da intimidade, e com a Proteção dos Animais.

direitos de personalidade previstos nos arts. 11 a 21 do Código Civil. A seleção dos julgados resultou na compreensão da distinção dos objetos destes direitos subjetivos, bem como as diferentes formas de tutela.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento. Desindexação. Desvinculação. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

**Abstract:** The informational society presents a series of challenges for students and legal professionals. Some of these challenges are the recognition and enforcement of fundamental rights to guarantee the dignity of the human person and its full development. The aim of this study is to demonstrate that fundamental rights and civil rights are constantly recognized by the Courts in view of technological innovations. For this, the empirical method was used to recognize some of these rights such as personal data protection, the right to be forgotten, the right to de-indexation and the right not to be linked to something. This method shows how such rights are characterized by the Brazilian courts given the provision as “*numerus apertus*” of the human rights stated in article 50 of CF/88, and articles 11 to 21 of the Civil Code. The selection of the cases resulted in an understanding of the distinction between the objects of these subjective rights, as well as the different forms of guardianship.

**Keywords:** Right to be forgotten. De-indexation. Not be linked and Brazilian. General Law of Personal Data Protection.

Data de submissão do artigo: Março de 2021

Data de aceite do artigo: Maio de 2021

## Introdução

O estudo/ensino jurídico requer o enfrentamento de questões polêmicas e inconclusas, haja vista a dificuldade de lidar com a figura cambiante e multiforme dos direitos fundamentais no contexto da sociedade informacional. Isto porque a velocidade das mudanças tecnológicas apresenta uma multiplicidade de direitos fundamentais novos e indispensáveis para a concreta proteção da pessoa humana e seu pleno desenvolvimento.

Tal situação ficou ainda mais evidente diante da crise mundial desencadeada pela pandemia da COVID-19, em que muitos aplicativos de rastreamento e de contato pessoal foram desenvolvidos às pressas, no intuito de tentar controlar a disseminação do contágio do novo coronavírus. Todavia, muitos desses aplicativos, tais como o *FluPhone* (Universidade de Cambridge), *TraceTogether* (Singapura), *COCOA - Contact-Confirming Application* (Japão), dentre outros, foram questionados pelos riscos aos quais os usuários estariam expostos quanto à proteção de suas informações pessoais, bem como privacidade.

Nesse contexto, a tutela dos direitos de personalidade assume papel de destaque para que se possa atingir um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico (art. 170 da CF/88) e a proteção da pessoa humana em sua plena dignidade (art. 1º, inc. III da CF/88). Portanto, a doutrina sobre os direitos fundamentais e direitos de personalidade tem que se atualizar constantemente, haja vista os novos direitos que surgem para assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa humana e sua dignidade, *v.g.*, autodeterminação informativa, proteção dos dados pessoais, direito ao esquecimento, direito à desindexação e direito à desvinculação, dentre outros.

Destaca-se o aspecto transfronteiriço e interconectado da sociedade informacional, que coloca em xeque a efetividade dos direitos fundamentais. Isto porque o fenômeno da desterritorialização, bem como o clamor por um espaço alheio a qualquer re-

gulação (a Internet), fragilizam a regulação estatal que garanta os direitos fundamentais.

Diante de todo esse contexto, preocupa-se em não somente assegurar os direitos fundamentais, mas, também, estabelecer mecanismos para que estes direitos atinjam sua plena eficácia a fim de tutelar a pessoa humana. Assim, neste artigo é destacado o reconhecimento pelo STF do direito à proteção de dados pessoais como um direito fundamental, antes mesmo de estar previsto no art. 5º da CF/88, o que pretende ser alterado pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 17/2019. Além disso, este estudo demonstra como os tribunais brasileiros vêm reconhecendo outros direitos fundamentais e de personalidade ainda que sem previsão constitucional expressa, pois decorrem do fundamento da dignidade da pessoa humana. Estes direitos são denominados neste artigo como “direito ao esquecimento”, “direito à desindexação” e “direito à desvinculação”.

Desta forma, objetiva-se analisar os argumentos que levaram o STF a reconhecer o direito à proteção de dados pessoais como um direito fundamental; abordar alguns aspectos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709, 14 de agosto de 2018, que entrou em vigor parcialmente no dia 18 de setembro de 2020); distinguir o direito à proteção de dados do direito ao esquecimento, direito à desindexação e direito à desvinculação, evidenciando como alguns tribunais já têm reconhecido estes últimos três direitos como direitos fundamentais e de personalidade. Além destes objetivos, almeja-se enfatizar algumas medidas para que tais direitos sejam plenamente eficazes no contexto da sociedade informacional, notadamente, diante da circulação transfronteiriça de dados pessoais.

Esse artigo pretende demonstrar que o estudo e a atuação profissional com ênfase nos direitos fundamentais estão pautados pela análise empírica e casuística, vez que não é possível se definir tais direitos, aprioristicamente, que no contexto da sociedade informacional, são ainda mais cambiantes e multifacetários, cujo

vetor deve ser a efetivação da dignidade da pessoa humana e seu pleno desenvolvimento (art. 1º, inc. III da CF/88).

Portanto, emprega-se nesta pesquisa o método do estudo empírico que, nessa seara, revela-se de extrema importância, pois os tribunais enfrentam questões e veem-se na posição de constantemente reconhecer direitos fundamentais e direitos de personalidade novos, haja vista o rol exemplificativo previsto no art. 5º da CF/88 e arts. 11 a 21 do Código Civil, como se destaca nesse artigo. O que ficou evidenciado na suspensão da Medida Provisória n. 954, de 17 de abril de 2020, pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI n. 6387, n. 6388, n. 6389, n. 6390 e n. 6393).

Além do método empírico para demonstrar como os tribunais brasileiros têm caracterizado o direito ao esquecimento, o direito à desindexação e o direito à desvinculação, será utilizado o método indutivo-dedutivo sob uma perspectiva dialética, ou seja, a partir da análise de alguns julgados selecionados, possa demonstrar a construção jurisprudencial destes direitos no contexto da sociedade informacional. Tendo em vista a variedade destes, adotou-se um corte epistemológico no que tange à proteção dos dados pessoais, haja vista o fenômeno da monetização dos dados pessoais, por entender que esse é um tema em destaque e em constante evolução. Para, assim, demonstrar como alguns direitos fundamentais e de personalidade têm sido construídos e reconhecidos pelos tribunais brasileiros, restringindo o tema ao direito ao esquecimento, à desindexação e à desvinculação.

Enfim, este artigo parte do estudo empírico sobre os direitos fundamentais e de personalidade, destacando o reconhecimento do direito à proteção de dados como um direito fundamental pelo STF, para, no tópico seguinte, evidenciar e distinguir estes três últimos direitos, analisando a adequação ou não da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na tutela destes “novos direitos”. Por fim, diante das características da sociedade informacional, no terceiro tópico, serão analisados alguns mecanismos para a efetividade destes direitos no cenário transnacional.

## 1 O Estudo Empírico Sobre Direitos Fundamentais e de Personalidade Diante da Necessidade de Reconhecimento de Novos Direitos na Sociedade Informacional

Toma-se por base o marco teórico de Manuel Castells (CASTELLS: 2000; p. 17), que se utiliza da locução *sociedad de la información* ou *informational society*, porque é caracterizada pela geração, pelo processamento e pela transmissão da informação como fontes de produtividade e de poder, haja vista as novas tecnologias. Desta forma, no sentido econômico, tem-se como premissa que o conhecimento e a informação em si mesmos são valores e determinam a produtividade. Portanto, quem detém o conhecimento e a informação tem maior poder econômico, falando-se em economia informacional. Tais fenômenos desencadearam no efeito designado como “monetização dos dados pessoais” (LIMA: 2020; pp. 52 – 54). A economia digital traz muitos benefícios, porém traz alguns riscos concernentes à privacidade e à proteção de dados pessoais, como arguiu Yarina Fernández, analisando algumas especificidades de Cuba (FERNÁNDEZ: 2020; p. 11).

À necessidade de compreensão do âmbito de abrangência da proteção aos direitos humanos, são obrigatórias algumas considerações: a primeira relaciona-se com a determinação principiológica estabelecida pela Constituição Federal de 1988 ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil; a segunda, terminológica, importa em estabelecer a distinção entre direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade.

Ainda que alguns autores apresentem serias dúvidas quanto à necessidade e possibilidade de determinação de um conceito de “dignidade da pessoa humana” (AZEVEDO: 2002; pp. 107 – 125), é importante para a compreensão deste artigo que seja feita tal delimitação. É preciso que fique registrado que seu conteúdo não contempla apenas uma dimensão ontológica de dignidade humana, suportada pelo pensamento clássico da dignidade como qua-

lidade intrínseca da pessoa humana, sendo irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado (SARLET: 2005; p. 20). Contempla, também, a dimensão comunicativa e relacional da dignidade da pessoa humana, como reconhecimento pelo outro, a noção da dignidade como o produto do reconhecimento da essencial unicidade de cada pessoa humana e do fato de esta ser credora de um dever de igual respeito e proteção no âmbito da comunidade humana (SARLET: 2005; p. 27).

Assim, o estabelecimento de “dignidade da pessoa humana” como princípio fundamental traz como consequência o reconhecimento de que toda a hermenêutica constitucional e infra normativa deve se voltar à compreensão das normas de modo a delimitar a forma com a qual este princípio há de incidir na efetivação das normas. Sua eficácia direta impõe, similarmente ao que ocorre com as regras constitucionais, que seja extraído do seu núcleo um comando compatível com a determinação principiológica, que se aplica diretamente ao caso concreto. Já a eficácia negativa importa na paralização de aplicação de qualquer norma ou espécie normativa que seja incompatível com o princípio, e, por fim, a eficácia interpretativa é a que condiciona e delimita o sentido e o alcance das normas jurídicas em geral (BARROSO: 2010; pp. 12 – 13).

Já a perspectiva terminológica propõe-se a esclarecer a diversidade de nomenclaturas que a doutrina, a lei e a jurisprudência empregam na tutela deste campo de direitos, referindo-se em especial a “direitos humanos”; “direitos fundamentais” e “direitos de personalidade”<sup>3</sup>. Perez Luño, posicionando-se sobre a pluralidade de termos, informa que se está diante de um “paradigma da equivocidade” (PEREZ LUÑO: 1996; pp. 11 – 52). António Menezes Cordeiro faz tal distinção sobre a evolução da proteção de certos direitos essenciais do indivíduo (MENEZES CORDEIRO: 2009; pp. 347 – 348), pela qual a denominação de tais direitos foi sendo alterada, a partir do redesenho de sua delimitação e fundamento (RAMOS: 2018; p.52).

<sup>3</sup> Expressões adotadas pela doutrina com maior frequência a partir do século XX, antes disso acrescentamos: direitos naturais; “liberdades públicas”; e “liberdades fundamentais” entre outros.

Portanto, os “direitos humanos”, sendo inatos e essenciais à condição humana, independem de reconhecimento estatal, na medida em que os direitos do homem são próprios de qualquer ser humano onde quer que ele se encontre. Por aí, a expressão “direitos humanos” é utilizada para a disciplina de tratados e convenções internacionais, citáveis, como exemplos, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*, a *Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)* de 1969, entre outros, ainda que os ordenamentos nacionais também reconheçam a mesma categoria de direitos.<sup>4</sup>

Já a nomenclatura “direitos fundamentais”, por sua vez, reflete a ideia de que a valorização e o respeito a esses direitos estão essencialmente relacionados com as opções do constituinte originário na definição das prioridades estatais. Tal expressão normalmente é reservada para designar direitos e garantias consagrados na Constituição de determinado Estado. Por exemplo, o art. 5º da CF/88, e tantas outras.<sup>5</sup>

Por fim, direitos de personalidade é a expressão utilizada para se referir a “atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional” (SCHREIBER: 2013; p. 13).

Em suma, a distinção refere-se às fontes das quais emanam os direitos humanos, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade. Há uma parcial sobreposição entre eles, mas não podem ser considerados idênticos. Porque nem todos os direitos da personalidade são direitos fundamentais ou direitos humanos e vice-versa.

Quanto aos direitos fundamentais, a proteção à privacidade sempre esteve presente no rol desses direitos. Entretanto, na so-

4 Ressalte-se que há exceções, há casos de tratados internacionais que usam a expressão “Direitos Fundamentais”, como a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Cf. EUROPA. Official Journal of the European Union. CHARTER OF FUNDAMENTAL RIGHTS OF THE EUROPEAN UNION 2012/C 326/02. Disponível em: <[http://data.europa.eu/eli/treaty/char\\_2012/oj](http://data.europa.eu/eli/treaty/char_2012/oj)>. Acesso em: 25 jan. 2021.

5 Ainda assim a Constituição Federal de 1988 utilizou a expressão “direitos humanos” em algumas oportunidades: artigo 7º ADCT p.ex.

cidade informacional, esse direito passou a ser revisitado constantemente. Assim, passou-se a reconhecer o direito à proteção dos dados pessoais como um direito fundamental, antes relacionado à privacidade; hoje, já consagrada a distinção entre esses direitos fundamentais. Nesse sentido, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (*Charter of Fundamental Rights of the European Union*, 2012/C 326/02), tutela especificamente o direito à privacidade no art. 7º e a proteção dos dados pessoais, no art. 8º.

Tendo em vista a caracterização de muitas posições individuais e coletivas como direitos fundamentais, Stefano Rodotà chegou a mencionar, especificamente quanto aos direitos da personalidade na sociedade informacional, a necessidade de uma espécie de "*Constituição Informativa*" ("*Costituzione Informativa*") ou, também denominado pelo autor de "*Information Bill of Rights*", que deve compreender o direito de procurar, receber e difundir informações, o direito à autodeterminação informacional e ao direito à denominada "*privacy informatica*" (RODOTÀ: 1991; p. 525).

Desta forma, o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 - MCI), propõe-se a ser um marco regulatório e principiológico com a finalidade de garantir aos usuários da rede direitos e garantias fundamentais, muitos já garantidos como direitos humanos em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, e estabelecidos na CF/88 (direitos fundamentais) e, no CC/02 (arts. 11 a 21 – direitos da personalidade). Em síntese, o Marco Civil da Internet tutela com ênfase a liberdade de expressão, proteção da privacidade, da intimidade e dos dados pessoais, entre outros que estão elencados nos artigos 2º e 3º.

A atual Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, que entrou em vigor parcialmente no dia 18 de setembro de 2020, quando o Presidente Jair Bolsonaro sancionou a Lei n. 14.058, de 17/09/2020, publicada no Diário Oficial da União no dia 18/09/2020, retirando os artigos que pretendiam postergar a vigência da LGPD para maio

de 2021,<sup>6</sup> menciona no art. 1º a necessária proteção dos “direitos fundamentais”: “[...] sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade [...]”. Mesmo antes da plena vigência da LGPD, o STF reconheceu a proteção de dados pessoais como um direito fundamental.

Entretanto, esses dispositivos legais não esgotam o rol dos direitos fundamentais, ou seja, os tribunais são instados a reconhecer caso a caso a suposta violação de novos direitos fundamentais haja vista as particularidades da sociedade informacional, como é o caso que se trata nesse artigo quanto ao reconhecimento jurídico do direito ao esquecimento, direito à desindexação e direito à desvinculação. Daí a relevância do estudo empírico nesse campo.

Importante destacar que a pesquisa empírica em Direito busca compreender e explicar como a lei funciona na prática, levando-se em consideração questões micro e macro do mundo real (PARTINGTON: 2010, p. 1003). Desta feita, tal pesquisa se justifica para que se obtenha a proteção integral da pessoa humana, fruto de um harmônico diálogo entre os aspectos sociais, tecnológicos e econômicos.

Portanto, partindo de um sólido arcabouço teórico, busca-se comprovar a partir de uma análise de casos, utilizando-se o método empírico, que se tem mostrado muito eficaz nas ciências jurídicas (GALLIGAN: 2010; p. 977), que novos direitos de personalidade são reconhecidos pelos tribunais tendo em vista a efetiva proteção da pessoa humana face aos desafios ensejados pela sociedade informacional.

6 Entende-se que a LGPD está em vigor a partir da vigência da Lei n. 14.058/2020. Entretanto, as sanções previstas na lei são aplicáveis somente a partir de 1º de agosto de 2020, porque a Lei n.º 14.010, de 10 de junho de 2020, que estabelece normas que compõem o denominado “Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET)” no período da pandemia do novo coronavírus, determinou no art. 20 a prorrogação da vigência dos artigos 52, 53 e 54 da LGPD a partir de 1º de agosto de 2021. Deve-se parabenizar e louvar os esforços engendrados pelo Professor Doutor Otávio Luiz Rodrigues Júnior, cuja competente e brilhante atuação junto ao Congresso Nacional foi fundamental para a entrada em vigor da LGPD. Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. Precisamos da previsão de um direito fundamental à proteção de dados no texto da CF? Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-set-04/direitos-fundamentais-precisamos-previsao-direito-fundamental-protexcao-dados-cf>>. Acesso em: 25 jan. 2021.

Para tanto, foram selecionados três casos mais recentes (YIN: 2014; p. 84), um sobre direito ao esquecimento, outro sobre direito à desindexação e outro sobre direito à desvinculação, para demonstrar que são direitos fundamentais distintos e que têm sido caracterizados pelos tribunais em situações diversas. Provando-se, assim, que o estudo sobre direitos fundamentais se complementa pela pesquisa empírica necessariamente, porque tal reconhecimento extrapola o rol que menciona os direitos fundamentais.

Em suma, o estudo de caso ou o método empírico propõe-se a investigar uma determinada decisão ou conjunto de decisões dos tribunais brasileiros para responder aos questionamentos: o **porquê** de ter a decisão sido tomada, **como** foi efetivada e qual o **resultado** (YIN: 2014; pp. 16 – 16).<sup>7</sup> Portanto, nos três casos selecionados, pretende-se responder o porquê de os tribunais reconhecerem o respectivo direito; como foi efetivada a tutela do direito em questão; e, por fim, o resultado para o reconhecimento de novos direitos fundamentais e de personalidade.

## 1.1 O Reconhecimento do Direito à Proteção De Dados Pessoais Como Um Direito Fundamental Pelo Supremo Tribunal Federal

A Medida Provisória n. 954, de 17 de abril de 2020, autorizava o compartilhamento de informações pessoais entre as empresas de telefonia móvel e fixa com a Fundação IBGE para fins estatísticos cujo objetivo era o de monitorar as taxas de isolamento social.<sup>8</sup>

No entanto, os riscos que envolvem este tipo de compartilhamento são muitos, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal

<sup>7</sup> O autor esclarece que o estudo de caso não é um mero levantamento de dados (no caso, decisões). Portanto, o método empírico não pode ser confundido com uma pesquisa de campo. Além disso, o estudo de casos propõe investigar um fenômeno contemporâneo com profundidade e aplicar no contexto atual.

<sup>8</sup> Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. § 1º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

suspendeu esta Medida Provisória ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393.<sup>9</sup>

Neste julgamento histórico realizado por videoconferência no dia 07 de maio de 2020, com uma ampla maioria de 10 votos, o STF referendou a suspensão da MP 954/2020 que havia sido concedida em caráter cautelar pela Relatora Ministra Rosa Weber. A Ministra, em seu voto, destaca os estudos realizados pela Universidade de Colúmbia, Estados Unidos. Clarissa Long adverte para os poderes governamentais de vigilância e coleta de dados de seus cidadãos, pois uma “vez que dados são coletados para um propósito, é muito difícil evitar que sejam usados para fins outros não relacionados.” No mesmo sentido, o Ministro Alexandre de Moraes realçou que a medida provisória, “em que pese todo o respeito ao IBGE, tem potencialidade para causar eventual arbitrariedade na divulgação maciça desses dados”. Também acompanhando a Ministra Relatora, o Ministro Luiz Fux realçou que a “proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos, que envolvem uma tutela jurídica e âmbito de incidência específicos”.

De maneira semelhante, o Ministro Ricardo Levandowski reconheceu a desproporcionalidade da MP 954/2020. O Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, apontou também o vício formal da MP 954/2020, que interfere diretamente no regime de prestação dos serviços de telecomunicações, suscitando a inconstitucionalidade formal nos termos do inciso XI do art. 21 da CF/88. Por fim, a Ministra Carmém Lúcia salientou que os dados pessoais, aos quais as empresas de telecomunicações têm acesso, são fornecidos pelos consumidores para possibilitar a aquisição do serviço. Assim, o compartilhamento desses dados com entidades da administração pública, no caso o IBGE, e para finalidade diversa não é uma medida proporcional, necessária e adequada para preservar os direitos fundamentais à intimidade e à vida privada.

9 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 6387 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020. Disponível em: < [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADI%206387&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADI%206387&sort=_score&sortBy=desc)>. Acesso em: 25 jan. 2021.

Restou vencido o Ministro Marco Aurélio por entender que o compartilhamento de dados pessoais neste contexto estabelecido pela MP n. 954/2020 não ataca a dignidade da pessoa humana, pois caso o IBGE entre em contato com estes indivíduos, eles podem até mesmo desligar o telefone sem repassar nenhuma informação.

Portanto, constata-se a consagração da proteção de dados pessoais como um direito fundamental a partir deste julgamento do STF, mesmo antes de ser expressamente previsto no art. 5º da CF/88. Atualmente, tramita no Senado Federal<sup>10</sup> a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 17/2019, que pretende acrescentar ao rol do art. 5º da CF/88 o inciso X-A com a seguinte redação: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Além disso, a PEC n. 17/2019 almeja inserir a proteção de dados pessoais dentre as matérias privativas da União pelo pretendido acréscimo do inc. XXX ao art. 22 da CF/88. Vemos com bons olhos tal iniciativa, pois seria muito difícil aos titulares de dados pessoais e às empresas conviverem com leis estaduais ou municipais de proteção de dados pessoais, além da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

## 2 Novos direitos fundamentais no contexto da sociedade informacional

Como mencionado acima, o Marco Civil da Internet, considerado um microsistema de proteção dos dados pessoais, pois, no art. 3º, traz como um dos seus princípios, a proteção dos dados pessoais; e, no art. 7º, incisos XII, VIII, IX e X, trouxe regras específicas sobre proteção dos dados pessoais, quais sejam, respectivamente:

- não fornecimento dos dados pessoais a terceiros;
- princípios quanto à coleta, ao uso, ao armazenamento e ao tratamento dos

<sup>10</sup> BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição n. 17/2019. Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>>, acessado em 20 de janeiro de 2021.

dados pessoais; – consentimento expresso para a coleta, o uso, o armazenamento e o tratamento dos dados pessoais; e – a exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação da internet, a requerimento do titular dos dados pessoais.

Recentemente, a LGPD brasileira apresentou um sistema protetivo dos dados pessoais, trazendo como um de seus fundamentos, a proteção dos direitos humanos (art. 2º, inc. VII), além de estabelecer uma série de regras para a coleta, o uso, o armazenamento e o tratamento dos dados pessoais (arts. 7º a 16), bem como assegurar direitos aos titulares dos dados pessoais (arts. 17 a 22).

Em nenhum desses dispositivos, mencionou-se expressamente o direito ao esquecimento, o direito à desindexação e à desvinculação. Entretanto, esses direitos têm sido reconhecidos pelos tribunais como se demonstra pelos três casos selecionados a seguir.

## 2.1 Direito Ao Esquecimento

O direito ao esquecimento, também conhecido como *right to be forgotten* ou *diritto all'oblio* ou *droit a l'oubli* ou *derecho al olvido*, não é um direito específico ao uso da Internet. Seu conceito é polêmico e propositalmente vago, pois impõe a ponderação entre direitos fundamentais de um lado, a liberdade de expressão e direito à informação; de outro, a proteção à honra, à imagem, à privacidade.

A gênese do direito ao esquecimento está relacionada à privacidade (*riservatezza* ou *privacy*) e proteção dos dados pessoais (autodeterminação informacional), mas não só. Samuel Warren e Louis Brandeis (WARREN; BRANDEIS: 1980; pp. 193 – 220) escreveram um artigo sobre o direito à privacidade, considerados os precursores deste direito nos Estados Unidos. No entanto, estes autores já tinham ressaltado que o desenvolvimento das novas

tecnologias demanda um tratamento diferenciado do que vem a ser privacidade. Nesse artigo, Warren e Brandeis definiram privacidade como o direito de ser deixado só ("*right to be let alone*").

A dificuldade de chegar a um senso comum sobre o conceito de "privacidade" está justamente na sua vagueza semântica, referindo-se àquilo que está na esfera privada (SOLOVE: 2002; p. 1101). Neste sentido, interessante a análise feita por Stefano Rodotà sobre a evolução cultural e jurídica do termo "privacidade", sistematizando tal evolução em quatro aspectos que destacam a privacidade como um "elemento constitutivo da cidadania", quais sejam: 1) do direito de ser deixado só ao direito de manter o controle sobre suas próprias informações; 2) da privacidade ao direito à autodeterminação informativa; 3) da privacidade à não discriminação; 4) do segredo ao controle (RODOTÀ: 1997; pp. 588 - 591).

Portanto, o conceito de direito ao esquecimento não pode se resumir ao conceito de privacidade, embora se tangenciam quanto à sua forma de tutela, qual seja, um dever geral de abstenção para que fatos pretéritos não sejam revividos. Contudo, o direito ao esquecimento não se pode resumir a essa forma de tutela; além disso, o direito ao esquecimento tem por objetivo não estigmatizar uma pessoa a determinada característica.

Massimiliano Mezzanotte conceitua direito ao esquecimento como uma situação jurídica subjetiva com *corpus* de um direito à identidade pessoal; mas *animus* de direito à privacidade. Em suma, na Itália, o direito ao esquecimento relaciona-se a dois fatores, quais sejam: i) transcurso de um lapso temporal; e ii) inutilidade da notícia (MEZZANOTTE: 2009; p. 81).

Assim, pode-se compreender o direito ao esquecimento como um direito fundamental autônomo por meio do qual o indivíduo pretende impedir a divulgação ou publicação de suas informações quando estas forem descontextualizadas ou desatualizadas, não havendo nenhuma razão de ordem pública que determine sua publicação ou não interfiram no direito de liberdade de expressão, científica, artística, literária e jornalística (LIMA: 2015; p. 530).

Para Leonardo Netto Parentoni, o direito ao esquecimento, além do que se destacou acima, viabiliza o direito de apagar determinado conteúdo com as mesmas ressalvas *supra*. Portanto, para o autor, as consequências do direito ao esquecimento são positivas (obrigação de fazer), na medida em que o titular pode exigir contra terceiros que apaguem determinado conteúdo; e negativas (obrigação de não fazer), pois impõe a terceiros que se abstenham de processar, publicar ou transferir esses dados (PARENTONI: 2014, p. 581).

O direito ao esquecimento é caracterizado por uma proposital vagueza semântica, em que se exige a ponderação de princípios e direitos fundamentais, de um lado a liberdade de expressão, direito à informação; e de outro, o direito à privacidade e à identidade pessoal. Justamente em razão de ser um conceito dinâmico, a análise empírica mostra-se imprescindível. O caso brasileiro selecionado para elucidar a questão é o conhecido caso “Chacina da Candelária” (RESP n. 1.334.097/RJ), em que se pretendeu evitar a veiculação do tema em um documentário (“Linha Direta”). O Ministro Relator, Luís Felipe Salomão, reconheceu o direito ao esquecimento, pois, no caso, deve-se resguardar a intimidade e privacidade dos condenados e dos absolvidos tendo em vista o decurso da utilidade da “informação criminal”. Além disso, o Ministro Luís Felipe Salomão destaca a necessária e constitucional crença na regeneração do ser humano.

Importante realçar que, em outro caso, conhecido como “Aída Curi”, no qual os familiares da vítima de um brutal feminicídio alegaram o direito ao esquecimento a fim de impedir a transmissão do mesmo programa sobre a tragédia de comoção nacional. Neste caso, o Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 1.335.153/RJ), reconheceu-se o direito ao esquecimento em tese, mas não aplicou no caso concreto, concluindo o Ministro Relator que o crime entrou para o domínio público, razão pela qual não se pode impedir sua veiculação por meios televisivos.

O caso “Aída Curi” foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>11</sup> (RE 1.010.606/RJ), cujo Ministro Relator, Dias Toffoli, reconheceu a repercussão geral em 11/12/2014), sugerindo o tema 786: “Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares”.

O debate foi intenso, o que se evidenciou na audiência pública realizada pelo STF em 12 de junho de 2017, em que as opiniões se dividiram entre acadêmicos, profissionais atuantes na imprensa e outros meios de comunicação, advogados e representantes de empresas diversas, desde emissoras de televisão à provedores de conteúdo na Internet.

Assim, o pleno do Tribunal, em sessão realizada por videoconferência em 11 de fevereiro de 2021, apreciou o tema 786 da Repercussão Geral, e, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário e indeferiu o pedido de reparação de danos formulado contra a recorrida, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes. Consequentemente, a maioria do STF fixou a tese de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição, devendo os abusos e os excessos serem considerados caso a caso.<sup>12</sup>

A própria tese aprovada ressalva os excessos ou abusos que afetam direitos fundamentais e de personalidade, como a honra, imagem, privacidade e personalidade. Portanto, ficou ressalvada a possibilidade de análise casuística da matéria (LIMA: 2017; p. 250).

Na União Europeia, o tema já foi definido no atual art. 17 do GDPR, que assegura o denominado *right to erasure* (ou “*right to be forgotten*”), garantindo ao titular dos dados pessoais a exclusão de seus dados pessoais quando: - não seja mais necessário haja vista o propósito da coleta; - o titular retire seu consentimento; - o titular não concorde com o processamento e tratamento de seus dados; - o tratamento dos dados seja ilícito; - tal conduta seja determinada

<sup>11</sup> Op. cit.

<sup>12</sup> É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

por *compliance* aos padrões europeus; - o dado tenha sido coletado para outros serviços relacionados à sociedade informacional.

O Marco Civil da Internet, no art. 7º, inc. X, confere subsídio legal ao direito ao esquecimento, embora limitado, ao garantir o direito à “exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de Internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei”. Entretanto, os tribunais brasileiros oscilam na aplicação da lei, ora entendendo favoravelmente, ora em sentido contrário.

Em suma, nas decisões do STJ acima mencionadas, respondendo às perguntas inicialmente propostas, tem-se:

- como a decisão foi tomada: o tribunal reconheceu a existência em tese do que se denomina “direito ao esquecimento”, em um caso “Chacina da Candelária”, foi reconhecido o direito ao esquecimento; no outro, “Aída Curi”, não.

- o porquê de a decisão ter sido tomada: a análise do caso concreto foi crucial, equilibrando-se o direito à informação e liberdade de expressão de um lado; e o direito à honra, à imagem, à privacidade, e outros direitos de personalidade de outro.

- resultado da decisão: no caso “Aída Curi”, prevaleceu o direito de informar e ser informado haja vista ter o crime caído em domínio público; já no caso “Chacina da Candelária”, prevaleceu a necessária e constitucional presunção de regeneração do ser humano, preponderando os aspectos de ressocialização dos condenados e proteção necessária aos absolvidos no caso.

## 2.2 Direito À Desindexação

Não se pode confundir direito ao esquecimento com outro direito fundamental, que visa a assegurar a dignidade da pessoa humana, que é o direito à desindexação. Diferentemente do direito *supra* citado, caracterizado por uma proposital vagueza semântica, o direito à desindexação pode ser mais facilmente conceituado.

Indexar é uma atividade realizada por programas de computador (robôs), que copiam, organizam e selecionam as informações por algoritmos haja vista os termos da pesquisa. Assim, pode-se concluir que tal procedimento se enquadra como tratamento de dados pessoais como o conceito trazido no inc. X do art. 5º da LGPD, que se inspirou no art. 4.2 do Regulamento Geral Europeu sobre Proteção de Dados (*General Data Protection Regulation – GDPR*).

Para entender o direito à desindexação, deve-se resgatar o emblemático caso *Google vs. González*, em que a Agência Espanhola de Proteção de dados Pessoais (AEPD) em julho de 2010, entendeu que as ferramentas de busca estão sujeitas à lei de proteção de dados, porque é uma forma de tratamento de dados pessoais. Sendo assim, o cidadão espanhol, González pediu que o seu nome não aparecesse nos buscadores *Google* alegando o direito à oposição ao tratamento de seus dados pessoais nos termos da Diretiva 95/46/CE e Diretiva 2002/58/CE, vigentes à época.

Nesta decisão de 20 de novembro de 2007, a Agência Espanhola de Proteção de Dados, Processo no. TD/00463/2007, AEPD Res. n. R/01046/2007, estabeleceu um marco ao reconhecer que o indivíduo tem direito de seus dados não constarem das ferramentas de busca com fundamento na dignidade da pessoa humana.

A *Google Spain* recorreu desta decisão perante a Corte de Justiça da União Europeia, questionando, entre outras: 1) se as ferramentas de busca realizam atividades descritas no artigo 2º, alínea “b” da Diretiva 95/46/CE, ou seja, se coletam, armazenam e tratam dados pessoais; 2) se o operador desta ferramenta de busca pode ser considerado responsável pelo tratamento dos dados nos termos da Diretiva 95/46/CE; e 3) se a *Google* estaria sujeita à lei espanhola e poderia ser processada e condenada por um órgão espanhol, pois sua sede está em outro país, inclusive não sendo membro da União Europeia.

O Tribunal de Justiça europeu confirmou o entendimento da AEPD, reconhecendo que os buscadores realizam diversas das atividades descritas na, então vigente, Diretiva 95/46/CE; que o titular

dos dados tem o direito subjetivo à desindexação (interpretação do art. 14 da Dir. 95/46/CE); e, por fim, que a legislação aplicável e foro competente são definidos no local onde a empresa tiver um estabelecimento, não necessariamente a sua sede, podendo ser a filial (nos termos do art. 4º da Dir. 95/46/CE).

Jonathan Zittrain afirmou ser o direito à desindexação legítimo, pois é o direito de não ter a vida vasculhada por uma máquina de maneira tão trivial, bastando digitar uma palavra de busca e um clique (ZITTRAIN: 2014; s. p.). Assim, pode-se afirmar que o direito à indexação é o direito de não ver facilmente encontrada uma notícia que não seja mais atual (PIZZETTI: 2014; p. 808). O efeito principal da indexação é a difusão da notícia por meio das ferramentas de busca, que desempenha um papel importante quanto à informação; porém, pode ser utilizado de maneira incontrolável e prejudicial ao titular de dados.<sup>13</sup>

Na LGPD brasileira, art. 5º, inc. X, há um conceito estabelecido em um rol exemplificativo do que se entende por tratamento de dados pessoais, a saber: “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”. De maneira que é possível concluir que as ferramentas de busca realizam diversas das condutas aí descritas, ensejando a aplicação da lei de proteção de dados pessoais quando tiver por objeto informações que se relacionam à pessoa determinada ou determinável, de forma que o titular dos dados pessoais tem direito à oposição ao tratamento de seus dados pessoais nos termos do § 2º do art. 18 da Lei (“nas hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei”).

13 PIZZETTI, Franco. Le Autorità Garanti per la Protezione dei Dati Personali e la Sentenza della Corte di Giustizia sul Caso Google Spain: è Tempo di Far Cadere il “Velo di Maya”. In: Il Diritto dell’informazione e dell’informatica, 2014, fasc. 4-5, Giuffrè, pp. 805 - 829. p. 808: “[...] il diritto a non vedere facilmente trovata una notizia non più attuale. L’effetto principale della indicizzazione e diffusione delle notizie attraverso il motore di ricerca è infatti quello di concorrere in modo continuo a riattualizzare tutte le informazioni, facendole diventare tutte elementi del profilo in atto della persona a cui si riferiscono.”

Portanto, o direito à desindexação tem por fundamento um direito assegurado no sistema protetivo dos dados pessoais, cujo objeto é assegurar a autodeterminação informacional em que a tutela é a obrigação de fazer (inserir sistemas de filtros pelos buscadores para os dados não serem indexados) ou obrigação de não fazer (abster de coletar, organizar, selecionar informações sobre determinada pessoa que se opuser ao tratamento de dados).

O caso brasileiro emblemático sobre o tema é o conhecido como *Google vs. Xuxa*, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>14</sup>.

Nesse caso, a Xuxa ingressou contra a *Google Brasil* para que se bloqueasse qualquer resultado de buscas quando as palavras-chaves correlacionassem a atriz com o passado de modelo fotográfico, impondo a obrigação de fazer à Google para realizar a filtragem prévia das buscas evitando dano à honra da atriz.

Portanto, respondendo às perguntas inicialmente propostas, tem-se:

- como a decisão foi tomada: o tribunal entendeu ser o pedido possível, desde que a requerente indicasse a URL da página em que estiver tal conteúdo inserido;
- o porquê de a decisão ter sido tomada: no caso, a prática viola o direito à honra e à imagem, direitos humanos e direitos de personalidade, que são especialmente tutelados pelo Direito;
- resultado da decisão: o tribunal, nesse caso condicionou o direito à desindexação à indicação da URL, confundindo o direito à desindexação com a possibilidade de remoção de conteúdo previsto no Marco Civil da Internet.

Mais recentemente, fala-se em outro direito fundamental no contexto da sociedade informacional, que se distingue dos demais, porém reconhecido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o direito à desvinculação.

<sup>14</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Ação de obrigação de fazer. Google. Provedor de pesquisa. Filtragem prévia das buscas. Bloqueio de palavras-chaves. Pretensão de exclusão genérica de qualquer referência que entenda ofensiva à sua honra ou ao seu passado de modelo fotográfico. Ap. Cível n. 0024717-80.2010.8.19.0209, 19ª Câmara Cível, Apelante Maria da Graça Xuxa Meneghel, Apelado Google Brasil Internet Ltda, rel(a). Des(a). Valéria Dacheux. 05 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000464418ACE030ED63B527CAF48D-0DB41A3C50626305033>>, acesso em 04 mar. 2021.

## 2.3 Direito À Desvinculação

Outro direito que tem sido reconhecido em inovador julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>15</sup> no caso “Igreja Universal – Sinagoga de Satanás”. A Igreja Universal ingressou com esta ação contra a *Google* para “desvincular” (nas palavras da ementa) dos parâmetros de busca “Anticristo” e “Sinagoga de Satanás” na plataforma do *Google Maps*, quando tal termo estivesse vinculado à imagem e endereço do Templo de Salomão, propriedade da Igreja Universal. Neste julgado, o TJ/SP condenou a empresa a implementar filtros para evitar a falsa informação.

Observe-se que se trata de um outro direito fundamental para assegurar a dignidade da pessoa humana para as pessoas físicas; sendo inegável a tutela de alguns direitos de personalidade ou direitos fundamentais à pessoa jurídica, inclusive a honra objetiva no primeiro caso, da Igreja Universal.

O objeto tutelado é o direito à identidade pessoal, considerado como o “direito de ‘ser si mesmo’ (*diritto ad essere se stesso*)”, entendido este como o respeito às “experiências pessoais, com as convicções ideológicas, religiosas, morais e sociais que diferenciam a pessoa e, ao mesmo tempo, a qualificam” (MORAES: 2000; p. 71).

Assim, respondendo às perguntas inicialmente propostas, tem-se:

- como a decisão foi tomada: o tribunal determinou que a *Google* “desvinculasse” nos termos de busca da plataforma *Google Maps* as palavras “Anticristo” e “Sinagoga de Satanás” quando se procurasse a Igreja Universal;

- o porquê de a decisão ter sido tomada: o tribunal entendeu que tal vinculação caracterizaria uma violação aos direitos da organização religiosa, pois além de denegrir a imagem dessa entidade, fomenta a prática discriminatória;

<sup>15</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Pretensão de desvinculação dos parâmetros de busca “Anticristo” e “Sinagoga de Satanás” na plataforma do “google maps”, vinculado à imagem e endereço do Templo de Salomão de propriedade da igreja Universal. Apelação n. 1085803-66.2016.8.26.0100, 9ª Câmara de Direito Privado. Apelante Igreja Universal do Reino de Deus, Apelado Google Brasil Internet Ltda., Des. Alexandre Lazzarini, j. 05/12/2017. Disponível em: < [Rev. Faculdade de Direito, 2021, v. 45: exxxxx](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11114976&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha_c9d2117f4e00424f88c11f9db684bfd5&vIcCaptcha=uYW&novovIcCaptcha=>”, acesso em 04 mar. 2021. ></p></div><div data-bbox=)

- resultado da decisão: reconheceu-se um outro direito, distinto dos demais, qual seja, proibição de correlacionar nos parâmetros de busca, termos que induzam os usuários a concluírem a pesquisa em determinado sentido.

### 3 Desafios Para A Efetividade Na Tutela Dos Direitos Fundamentais Diante Da Circulação Transfronteiriça Dos Dados Pessoais

Segundo Boaventura, há dois efeitos importantes que precisam ser observados para o *enforcement* destes direitos fundamentais, quais sejam: a desnacionalização do Estado, por uma perda em sua capacidade de regulação sobre a política econômica nacional, em virtude do aspecto transfronteiriço do capitalismo mundial, bem como a desestatização do Estado nacional, expressa como uma nova articulação entre a regulação do Estado e a não-estatal, entre o público e o privado e uma nova divisão da regulação entre o Estado, o mercado e a comunidade, tanto sobre políticas econômicas quanto sociais (SANTOS: 2005; pp. 16 – 17).

Nesse ponto particular, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD) é fruto da necessidade do Brasil se inserir no capitalismo informacional, pois teve forte influência do modelo europeu de proteção dos dados pessoais, atual *General Personal Data Protection Regulation*, GDPR, EU 2016/679.

O GDPR europeu traz um mecanismo de *enforcement* da lei, qual seja, a permissão de enviar dados de europeus apenas a países com um nível de proteção de dados adequado (art. 45)<sup>16</sup>. Assim, para que o Brasil pudesse receber dados de cidadãos europeus, adotou-se um modelo parecido para superar o nível de adequação exigido pelo GDPR. Semelhantemente, no capítulo V da

<sup>16</sup> Article 45 - Transfers on the basis of an adequacy decision. 1. A transfer of personal data to a third country or an international organisation may take place where the Commission has decided that the third country, a territory or one or more specified sectors within that third country, or the international organisation in question ensures an adequate level of protection. Such a transfer shall not require any specific authorisation.

LGPD brasileira, art. 33, inc. I, determina-se que os dados de brasileiros somente possam ser transferidos para países que tenham um nível adequado de proteção de dados. Portanto, para chegar a tal conclusão, requer-se um conhecimento do Direito de outros países para onde os dados pessoais de brasileiros serão enviados. Tal exigência impõe ao estudante e ao profissional do Direito o conhecimento da lei sobre proteção de dados de outros países.

A circulação transfronteiriça de pessoas, produtos e serviços e de dados apresenta a clara necessidade de adoção de tratados e protocolos internacionais para que seja garantido um nível mínimo de proteção dos dados pessoais. Assim, a *Recommendation of the Council concerning Guidelines Governing the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data*<sup>17</sup> identificou a necessidade de harmonização das legislações dos países membros para não criar entraves à circulação transfronteiriça de dados pessoais, e tampouco mitigar o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, traçando algumas diretrizes que deveriam ser seguidas pelos estados membros. Este influente documento lista como princípios de proteção de dados: "(1) princípio da limitação da coleta; (2) princípio da limitação das informações; (3) princípio da especificação dos propósitos; (4) princípio do uso limitado; (5) princípio da segurança e garantia; (6) princípio da transparência; (7) princípio da participação individual".

Estes princípios foram incorporados por muitos países que adotaram um sistema legal de proteção dos dados pessoais. No Brasil não foi diferente, pois o art. 6º da LGPD traz como princípios norteadores das atividades de tratamento de dados pessoais: - *finalidade*, ou seja, o tratamento somente pode ser feito para propósitos legítimos, específicos, e devem ser informados ao titular; - *adequação*, segundo o qual o tratamento dos dados deve ser compatível com as finalidades; - *necessidade*, impondo o tratamento dos dados pessoais ao mínimo necessário; - *livre aces-*

17 OECD. Guidelines Governing the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data. 23 de setembro de 1980. Disponível em: <<https://www.oecd.org/sti/ieconomy/2013-oecd-privacy-guidelines.pdf>>, acessado em 04 de mar. 2021. Os princípios encartados nessas diretrizes são: "(1) collection limitation principle; (2) data limitation principle; (3) purpose specification principle; (4) use limitation principle; (5) security safeguard principle; (6) openness principle; (7) individual participation principle".

so, garantindo aos titulares a consulta gratuita e facilitada sobre a forma e duração do tratamento; - *qualidade dos dados*, na medida em que os dados devem ser exatos, claros e atuais; - *transparência*, ressaltando as informações claras e precisas sobre o tratamento dos dados pessoais; - *segurança*, impondo aos controladores dos dados a adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados; - *prevenção*, pois se deve adotar todas as medidas necessárias e possíveis para evitar a ocorrência do dano; - *não discriminação*, o tratamento de dados não pode ser feito para fins discriminatórios ilícitos; - *responsabilização e prestação de contas*, isto é, o agente deve comprovar todas as medidas adotadas e sua eficácia no cumprimento às normas estabelecidas na LGPD.

Em 1981, foi celebrada uma *Convenção sobre a Proteção de Dados Pessoais* tendo em vista o tratamento automatizado destes dados, a denominada *Convenção n. 108*, de 28 de janeiro, em que se ressaltou a circulação transfronteiriça dos dados pessoais, apontando a necessidade de um órgão autônomo e independente para a efetiva proteção dos dados pessoais. Assim, o GDPR europeu aumentou as atribuições desse órgão na União Europeia, sendo uma destas atribuições a análise da adequação do nível de proteção de dados pessoais em outros países para onde os dados de europeus serão enviados.

Portanto, quanto ao *enforcement* da lei de proteção de dados pessoais, essa regra do direito comunitário europeu acaba por disseminar um nível de proteção adequado, principalmente para aqueles países que queiram atingir o mercado europeu.

As *Diretrizes da OCDE* foram revisitadas em 2013, justamente para tratar desse tema dada sua importância. O grande desafio é determinar a lei aplicável e a jurisdição quando se trata de circulação transfronteiriça de dados, porque há vários elementos de conexão como, por exemplo, o domicílio da pessoa cujos dados são tratados, o local da sede da empresa (e de suas filiais), o local onde os dados estão armazenados (mas a prática do armazenamento em nuvem acaba comprometendo tal localização) e etc.

O art. 11 do Marco Civil da Internet determina a aplicabilidade da Lei n. 12. 965/2014, em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de dados pessoais por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional. O § 2º deste dispositivo determina que se aplica a lei brasileira mesmo que as “atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil”.

Semelhantemente, o art. 3º da LGPD brasileira determina que a lei se aplica a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, sempre que: 1) a operação de tratamento seja realizada em território nacional; 2) a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou 3) os dados pessoais tenham sido coletados no território nacional. Essa regra afasta a discussão de que a lei brasileira não se aplicaria a empresas sediadas nos Estados Unidos, por exemplo. (LIMA; PEROLI: 2020, p. 75)

## Considerações Finais

Diante da diversidade de posições dos Tribunais brasileiros sobre os direitos fundamentais na sociedade informacional, fica evidente que a pesquisa empírica é fundamental para o estudo jurídico para poder reforçar a aplicação de precedentes (quando for o caso) ou fundamentar os “*distinguishing facts*” a fim de afastar a aplicação de determinado precedente. Assim, novos direitos são reconhecidos pelos tribunais em uma análise casuística em que se busca aplicar as leis haja vista as novas tecnologias, que estão

em constante evolução e, conseqüentemente, os julgados sobre o tema.

Não se pode confundir o direito ao esquecimento, direito à desindexação e direito à desvinculação, pois eles têm objeto jurídico distinto, bem como formas de tutela. Dos quatro casos selecionados, constata-se o reconhecimento de direitos fundamentais distintos.

No primeiro caso, denominado “Chacina da Candelária”, o STJ concluiu pela aplicação do direito ao esquecimento por prevalecer a necessária e constitucional regeneração do ser humano; sendo este valor mais importante do que o direito à liberdade de expressão e de informação. Já no caso “Aída Curi”, por sua vez, o STJ entendeu não se aplicar o direito ao esquecimento, pois, realizada a ponderação entre liberdade de expressão e a privacidade e a dor da família pela morte de um ente querido 50 anos atrás, o Tribunal entendeu prevalecer a primeira. Contudo, em ambos os julgamentos, o STJ reconhece a existência do direito ao esquecimento, em tese. O STF, ao julgar o caso “Aída Curi”, concluiu, por maioria, não ser cabível o direito ao esquecimento, ressaltando os abusos ou excessos que devem ser analisados caso a caso, a fim de proteger a honra, a imagem, a privacidade e outros direitos de personalidade (tema 786).

Em suma, na ponderação dos direitos de personalidade, em especial a liberdade de expressão, a liberdade de informar e de ser informado, de um lado; e a tutela à honra, à imagem, à privacidade, à proteção de dados pessoais e ao esquecimento, de outro, deve-se analisar cuidadosamente as especificidades do caso em concreto.

A própria Constituição Federal, §1º do art. 220, estipula fatores que relativizam a liberdade de informação e de expressão como a proteção dos direitos da personalidade, pois cediço que nenhum direito é absoluto.

Por outro lado, um site de ferramenta de busca e indexação da Internet pode ser requisitado que não mais realize tratamento

de dados pessoais, quando houver oposição do titular dos dados pessoais, deixando de indexar a informação conforme um determinado parâmetro de busca; sem, contudo, removê-la da fonte primária. O caso *Xuxa vs. Google* sintetiza bem esse direito, em que se reconheceu o direito à desindexação, desde que o titular dos dados pessoais informe as URLs (fazendo uma certa confusão com a remoção de conteúdo prevista no art. 20 do Marco Civil da Internet).

Por fim, resultante dessa pesquisa empírica, constatou-se a utilização de um outro termo “vinculação” para designar a correlação entre determinados parâmetros de busca e qualidades, geralmente pejorativas. Assim, no caso Igreja Universal, o TJ/SP entendeu existir o direito subjetivo à desvinculação desta entidade religiosa a termos depreciativos, no caso “Sinagoga de Satanás” e “Anticristo”, que o próprio provedor de aplicação de internet, *Google Maps*, sugeria quando o parâmetro de busca era “Templo de Salomão”. Isso é possível em razão do sistema de algoritmos utilizados pelas ferramentas de busca que sugere a complementação da busca pelos termos mais utilizados, podendo ser alvo do denominado “*google bomb*” feito por desafetos e inimigos, que almejam denegrir a imagem de outrem. No caso, o TJ/SP condenou a *Google* a estabelecer um sistema de filtros para que tais termos não fossem correlacionados à Igreja Universal nas suas aplicações.

Um dos grandes desafios diz respeito ao *enforcement* destes direitos na sociedade informacional, que é global e conectada. Na União Europeia, por exemplo, garante-se o direito ao esquecimento e o direito à desindexação. Como um dado de europeu poderá ser enviado às empresas brasileiras, se o país não assegurar direitos equivalentes? Espera-se que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) elabore resoluções temáticas para tratar destes direitos a fim de que o juízo de adequação do nível de proteção de dados brasileiro seja reconhecido por outros países, criando condições necessárias ao pleno desenvolvimento da pessoa humana como, também, fortalecendo economicamente o país face aos anseios do capitalismo informacional.

## Referências

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, vol. 97, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) >. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) >. Acesso em: 4 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm) >. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm) > Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Direito Civil- Constitucional. Liberdade de Imprensa vs. Direitos da Personalidade**. Recurso Especial 1.334.097/RJ, Rel. Ministro Luís

Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 28/05/2013, DJe 10/09/2013. Disponível em: < GetInteiroTeorDoAcordao (stj.jus.br)>, acesso em: 15 de mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Direito Civil- Constitucional. Liberdade De Imprensa vs. Direitos da Personalidade.** Recurso Especial 1335153/RJ, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 28/05/2013, DJe 10/09/2013. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num\\_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF) >, acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo 833.248 Rio de Janeiro.** Recurso Extraordinário com Agravo nº 833.248. Nelson Curi e outros. Globo Comunicação e Participações S.A. Relator: Ministro Dias Toffoli, R.J., 11 de dezembro de 2014. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7810658>>, acesso em: 26 de fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Pretensão de desvinculação dos parâmetros de busca “Anticristo” e “Sinagoga de Satanás” na plataforma do “google maps”, vinculado à imagem e endereço do Templo de Salomão de propriedade da igreja Universal.** Apelação n. 1085803-66.2016.8.26.0100, 9ª Câmara de Direito Privado. Apelante Igreja Universal do Reino de Deus, Apelado Google Brasil Internet Ltda., Des. Alexandre Lazzarini, j. 05/12/2017. Disponível em: < [https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11114976&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_c9d2117f4e00424f88c11f9db684bfd5&vIcaptcha=uYW&novoVICaptcha=>](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11114976&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_c9d2117f4e00424f88c11f9db684bfd5&vIcaptcha=uYW&novoVICaptcha=>) >, acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ação de obrigação de fazer. Google. Provedor de pesquisa. Filtragem prévia das buscas. Bloqueio de palavras-chaves. Pretensão de exclusão genérica de qualquer referência que entenda ofensiva à sua honra ou ao seu passado de modelo fotográfico.** Ap. Cível n.

0024717-80.2010.8.19.0209, 19a Câmara Cível, Apelante Maria da Graça Xuxa Meneghel, Apelado Google Brasil Internet Ltda, rel(a). Des(a). Valéria Dacheux. 05 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000464418ACE030ED63B527CAF48D0DB41A3C50626305033>>, acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição n. 17/2019. Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594> acesso em: 20 de jan. de 2021.

CASTELLS, Manuel. **The information age: economy, society and culture**. Vol. I: The rise of the network society. Malden (MA): Blackwell Publishers, 2000.

ESPAÑA. Agencia Española de Protección de Datos. **Proc. N. TD/00463/2007**. XXX e Google Spain. 20 de novembro de 2007. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/meet-docs/2004\\_2009/documents/dv/aepd\\_decision\\_/AEPD\\_Decision\\_en.pdf](http://www.europarl.europa.eu/meet-docs/2004_2009/documents/dv/aepd_decision_/AEPD_Decision_en.pdf)>, acesso em: 04 mar. 2021.

EUROPA. Concil of Europe. **Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data**. Estrasburgo, 28 de janeiro de 1981. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/rms/0900001680078b37>>, acesso em: 04 mar. 2021.

EUROPA. EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL. **REGULATION (EU) 2016/679** of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (**General Data Protection Regulation**). Disponível em: <<http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/2016-05-04>>, acesso em: 25 de fev. 2019.

EUROPA. Official Journal of the European Union. **CHARTER OF FUNDAMENTAL RIGHTS OF THE EUROPEAN UNION 2012/C 326/02**. Disponível em: <[http://data.europa.eu/eli/treaty/char\\_2012/oj](http://data.europa.eu/eli/treaty/char_2012/oj)> , acesso em: 25 de fev. 2021.

EUROPA. Tribunal de Justiça europeu. **Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção)**, 13 de maio de 2014. Google Spain SL, Google Inc. vs. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González, Disponível em: < <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>>, acesso em: 25 fev. 2021.

FERNÁNDEZ, Yarina. A. (2020). Oportunidades y desafíos de cuba en la economía digital: opportunities and challenges of cuba in the digital economy. **Revista Da Faculdade De Direito Da UFG**, 43. <https://doi.org/10.5216/rfd.v43.58991> acesso em: 10 de jan. 2021.

GALLIGAN, D. J. Legal Theory and Empirical Research. *In*: CANE, Peter; KRITZER, Herbert M. **The Oxford Handbook of Empirical Legal Research**. Oxford: Oxford University Press, 2010. pp. 976 – 1001.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **A Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a Efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almedina, 2020.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Direito ao esquecimento e internet: o fundamento legal no direito comunitário europeu, no direito italiano e no direito brasileiro. *In*: CLEVÈ, Clemerson Merlin; BARROS, Luis Roberto. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional: direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. pp. 511 – 545.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. La dinamicità del diritto all’oblio e il pericolo della sua non flessibilità secondo l’orientamento del Supremo Tribunale Federale brasiliano. **Annali della Facoltà Giuridica dell’Università di Camerino** – n. 6/2017, pp. 243 – 257. Disponível em: < <https://afg.unicam.it/sites/d7.unicam.it.afg/files/>

Pereira%20De%20Lima%20CONTRIBUTO.pdf>, acesso em: 10 de mar. 2021.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; PEROLI, Kelvin. A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil no tempo e no espaço. *In*: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de Lima (coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Almedina, 2020. pp. 69 – 100.

MENEZES CORDEIRO, António. **Tratado de Direito Civil Português**. Vol. I – Parte Geral, Tomo I: Introdução, doutrina geral e negócio jurídico. 3. ed. 2ª reimp. Coimbra: Almedina, 2009.

MEZZANOTTE, Massimiliano. **Il diritto all’oblio**: contributo allo studio della privacy storica. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2009.

NEIRINCK, C. “**La dignité humaine ou le mauvais usage juridique d’une notion philosophique**”, in “**Éthique, droit et dignité de la personne humaine**”. Mélanges Christian Bolze, P. Pedrot (dir.), Paris, Economica, 1999.

OECD. **Guidelines Governing the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data**. 23 de setembro de 1980. Disponível em: <<https://www.oecd.org/sti/ieconomy/2013-oecd-privacy-guidelines.pdf>>, acesso em: 04 de mar. 2021.

PARENTONI, Leonardo Netto. O Direito ao Esquecimento (*Right to Oblivion*). *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Direito & Internet III: Marco Civil da Internet** (Lei n. 12.965/2014). Tomos I e II. São Paulo: Quartier Latin, 2014. pp. 539 – 618.

PARTINGTON, Martin. Empirical Legal Research and Policy-making. *In*: CANE, Peter; KRITZER, Herbert M. **The Oxford Handbook of Empirical Legal Research**. Oxford: Oxford University Press, 2010. pp. 1002 – 1024.

PEREZ LUÑO. Antonio Henrique. **Derechos Humanos y Constitucionalismo en la actualidad. ¿Continuidad o cambio**

**de paradigma? In: Derechos humanos y constitucionalismo ante el tercer milenio.** Madrid: Marcial Pons, 1996.

PIZZETTI, Franco. Le Autorità Garanti per la Protezione dei Dati Personali e la Sentenza della Corte di Giustizia sul Caso Google Spain: è Tempo di Far Cadere il "Velo di Maya". **Il Diritto dell'informazione e dell'informatica**, 2014, fasc. 4-5, Giuffrè, pp. 805 – 829.

RODOTÀ, Stefano. Persona, riservatezza, identità. Prime note sistematiche sulla protezione dei dati personali. **Rivista Critica del Diritto Privato**, anno XV, n. 1, março 1997, pp. 583 – 609.

RODOTÀ, Stefano. Privacy e costruzione della sfera privata. Ipotesi e prospettive. **Politica del Diritto**, ano XXII, número 1, pp. 521 – 546. Bologna: Il Mulino, março de 1991.

SANTOS, Boaventura de Souza. Desigualdad, Exclusión y Globalización: hacia la construcción multicultural de la igualdad y la diferencia. **Revista de Interculturalidad**, ano 1, n. 1, Outubro 2004 – Março 2005. Santiago: Universidade do Chile, 2005. pp. 09 – 44.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da Dignidade: Ensaios de filosofia do direito e direito constitucional.** Porto Alegre. Livraria do advogado, 2006.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

SOLOVE, Daniel. J. Conceptualizing Privacy. **California Law Review**, vol. 90, Issue 4 (2002), pp. 1087 – 1156.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, v.4, pp. 193-220, 1890.

YIN, Robert. **Case study research: design and methods.** 5 ed. Los Angeles: SAGE, 2014.

ZITTRAIN, Jonathan. **Opinion In New York Times.** Disponível em: <<http://nyti.ms/1k32tUW>>, Don't Force Google to 'Forget', acesso em: 08 de jun. 2014.